



Processo nº : 13942.000055/00-50
Recurso nº : 115.558
Acórdão nº : 201-76.036

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS. COOPERATIVA. OPERAÇÕES COM COOPERADOS. IDENTIFICAÇÃO. A não existência de segurança nos critérios adotados para a identificação de cooperados acarreta a impossibilidade de averiguar a veracidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Márcio de Abreu Pinto
Antonio Márcio de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf



Processo nº : 13942.000055/00-50
Recurso nº : 115.558
Acórdão nº : 201-76.036

Recorrente : **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.**

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 213-232) referente à Contribuição para o Programa de Integração – PIS/Faturamento, envolvendo os períodos do apuração compreendidos entre 01/01/1992 e 31/12/98.

Tendo-se instalado a fase litigiosa com o oferecimento da Impugnação (fls. 299-384), que apresentava os seguintes argumentos:

- a) houve decadência do direito de lançar a contribuição relativa aos meses anteriores a agosto de 1994;
- b) o único fundamento em que se apoia o lançamento seria a ausência de comprovação de que os valores excluídos correspondem, efetivamente, a fornecimentos realizados a associados;
- c) apenas a partir do mês de março de 1996 é que a exigência da contribuição, com base em operações praticadas com não associados, passou a ter previsão legal;
- d) até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 não havia autorização legal autorizando a exigência da Contribuição destinada ao PIS, sobre faturamento ou receita operacional decorrente de operações praticadas com não associados;
- e) houve violação ao artigo 906 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), contaminando de nulidade o lançamento fiscal em relação a todo o exercício de 1994, pelo fato de que este exercício já fora objeto de fiscalização pela Receita Federal, exatamente em relação à mesma contribuição social objeto deste novo lançamento;
- f) os motivos declinados no auto de infração não autorizam a manutenção da exigência fiscal, até porque não coincidem, absolutamente, com a realidade dos fatos;
- g) o código 01 somente será acionado quando o associado não estiver na posse de seu cartão magnético (que são lidos pelo PDV, identificando o adquirente) e não se lembrar do seu número de matrícula na Cooperativa;
- h) a impugnante mantém em seu arquivo todas as fitas gravadas pelos equipamentos que emitem os cupons fiscais nas lojas e supermercados, relativas a todo o período fiscalizado, num total estimado de 46.300 fitas,




Processo nº : 13942.000055/00-50
Recurso nº : 115.558
Acórdão nº : 201-76.036

documentação que foi colocada à disposição do Auditor-Fiscal sem, no entanto, ter sido considerada;

- i) essas fitas contém o registro das operações, uma a uma, e, tratando-se de fornecimentos a associados, a identificação dos mesmos, através dos registros de seus nomes e números de matrícula na Cooperativa. Como prova de sua existência e regularidade, junta à impugnação 30 volumes de documentos, constituídos de cópias de cupons fiscais, onde consta o nome do associados, condição comprovada pelas cópias, também anexadas, das respectivas fichas de matrícula e/ou fichas de movimentação de sua conta/capital junto à Cooperativa;
- j) a impugnante extraiu dos documentos anexados, aleatoriamente, cinco exemplos que demonstram que as operações foram praticadas com associados, e por conseguinte, a improcedência do lançamento;
- k) este Conselho de Contribuintes, examinando caso em que certa cooperativa utilizava códigos, entendeu no sentido de ser mantida, no caso do lançamento ora impugnado, a utilização de códigos destinados à separação dos fornecimentos entre associados e não associados, que é feita apenas excepcionalmente;
- l) mesmo em relação às operações registradas sob o código 01, é perfeitamente possível, na maioria dos casos, a identificação do associado, porquanto os respectivos pagamentos destas compras não são realizadas através de cheques sacados contra a Cooperativa de Crédito Rural vinculada à impugnante, cheques estes todos nominais às respectivas lojas de supermercados e que são arquivados pela Cooperativa de Crédito; encontram-se juntados nos volumes de documentos, centenas de cópias desses cheques, conforme três cópias anexadas à impugnação; e
- m) esclarece que, além de excepcional, a utilização de códigos é feita de forma segura, pois as lojas de supermercado localizam-se em pequenas cidades, cuja clientela é conhecida pelos funcionários.

A primeira instância administrativa ofereceu a Decisão de fls. 429/441, dando provimento parcial à impugnação, nos seguintes termos:

- a) são acolhidas as razões da Impugnante quanto à ausência de previsão legal para a exigência da Contribuição PIS até o mês de fevereiro de 1996 (matéria arrolada na impugnação como preliminar, mas que entendo tratar-se de mérito), com a consequente exoneração do respectivo crédito tributário); 



Processo nº : 13942.000055/00-50
Recurso nº : 115.558
Acórdão nº : 201-76.036

- b) com fundamento no § 1º do art. 2º da IN SRF nº 31, de 08/04/1997, e no art. 3º da IN SRF nº 006, de 19/01/00, o lançamento não deve subsistir na parte relativa aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1992 e fevereiro de 1996;
- c) a irregularidade apontada pela fiscalização é a falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS (modalidade faturamento), instituída pela Lei Complementar nº 7/70, no período de apuração de janeiro/1992 a dezembro/1998, que seria decorrente de exclusão indevida de valores da base de cálculo da contribuição;
- d) o Auditor-Fiscal considerou, inicialmente, que o método aplicado na identificação das vendas, realizadas pelas lojas de supermercados da Cooperativa, não era ineficaz para comprovar que as mesmas foram efetuadas para cooperados (hipótese em que há isenção da operação), folha 209;
- e) em impugnação, a Contribuinte alega que a conclusão que provocou o lançamento fiscal partiu de uma premissa falsa, a de que todas as operações de vendas eram separadas unicamente pelo sistema de codificação 01 (para associados) e 00 (para não associados);
- f) o Auditor-Fiscal responsável pelo lançamento entendeu como parcialmente comprovadas as vendas registradas como efetuadas para associados, com exceção dos valores remanescentes discriminados como “compras no código 01”;
- g) por outro lado, ainda que em menor número, não há como considerar isentas da mencionada contribuição obrigações identificadas simplesmente pelo código “01”;
- h) não há como entender, no entanto, que a Contribuinte (empresa informatizada) não colocasse à disposição dos operadores de caixa um modesto relatório contendo apenas dois dados: nome e respectivo número do matrícula dos cooperados; e
- i) julga parcialmente procedente o auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social, referente aos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/1992 e 31/12/98.

Foi apresentado Recurso (fls. 449/458) que, praticamente, repetiu os argumentos da impugnação primitiva acima referidos.

A Recorrente apresentou, às fls. 459, cópia do DARF referente ao depósito recursal de 30%.

É o relatório. *SM*



Processo nº : 13942.000055/00-50
Recurso nº : 115.558
Acórdão nº : 201-76.036

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Destaco, quanto à forma, que a decisão *a quo* abordou todos os aspectos atinentes à matéria dos autos, na fase de primeira instância, com grande percussiência, mesmo que dissentindo da forma de controle das vendas a cooperados e não cooperados, que é, sem dúvidas, o aspecto gerador do conflito.

Afirma a Recorrente que utilizou, no período fiscalizado, cartão magnético identificador de ser ou não cooperado o envolvido na aquisição de mercadoria (*1 a 99.999 – COOPERADOS - 100.000 em diante – NÃO COOPERADOS*), que é lido automaticamente por equipamento que registra no respectivo cupom fiscal.

Do mesmo modo, reconhece que, quando o adquirente não é inscrito ou quando não está de posse do cartão magnético, a funcionária indaga se é ou não cooperado, fazendo o registro na conformidade da resposta.

Dessa forma, fica o controle da venda, exclusivamente, sob o comando de funcionários, acarretando fortes possibilidades de alteração no resultado, impossibilitando a averiguação de veracidade por parte da fiscalização.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO 